

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 291-312, 2025

ISSN: 2966-2176

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO, ESTIGMATIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

MEDIA PENAL POPULISM, STIGMATIZATION, AND
THEIR IMPACTS ON THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Maurílio Guilherme Nascimento Silva

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau Caruaru – UNINASSAU CARUARU/ Grupo Ser e em Administração Pública pela Universidade de Pernambuco/UPE. E-mail: guilhermescc2016@gmail.com

Karla Ewelyn Silva de Lima

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau Caruaru – UNINASSAU CARUARU/ Grupo Ser. Caruaru, Pernambuco. Brasil. E-mail: karlaewelyn123@gmail.com

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre mídia, populismo penal e garantias fundamentais no sistema de justiça brasileiro. Partindo do conceito de “sociedade do espetáculo” de Guy Debord e do “populismo penal” formulado por Eugenio Raúl Zaffaroni, demonstra-se como a cobertura midiática sensacionalista transforma a criminalidade em produto de consumo e molda a percepção social do crime por meio do medo e da comoção. Analisa-se, ainda, como programas policiais e noticiários transformam a violência em entretenimento, contribuindo para a estigmatização seletiva de grupos vulneráveis. O estudo de caso do assassinato do menino Flânio (2012) evidencia os efeitos concretos dessa

dinâmica, ao revelar como a atribuição midiática de suposta motivação ritualística fomentou intolerância religiosa e legitimação do punitivismo simbólico. Conclui-se que fortalecer as garantias penais e a responsabilidade jornalística é condição indispensável para conter o avanço da justiça-espetáculo.

PALAVRAS-CHAVE: Populismo Penal, Mídia e criminalidade, Sociedade do espetáculo, Seletividade penal, Direitos humanos.

ABSTRACT: This paper examines the relationship between media discourse, penal populism, and fundamental guarantees within the Brazilian criminal justice system. Based on Guy Debord's concept of the "society of the spectacle" and Eugenio Raúl Zaffaroni's theory of penal populism, it demonstrates how sensationalist media coverage transforms crime into a consumable narrative, shaping social perceptions of danger and insecurity. The study also discusses how police-focused broadcast programs reinforce stigma and selective criminalization of socially vulnerable groups. The analysis of the 2012 homicide of the child Flávio illustrates the concrete effects of this dynamic, showing how media-driven associations with alleged ritual practices fueled religious intolerance and symbolic punitivism. The research concludes that strengthening penal guarantees and promoting ethical journalism are necessary measures to prevent the rise of spectacle-based justice.

KEYWORDS: Criminal populism, Media and crime, Society of the spectacle, Criminal selectivity, Human rights.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma crescente interdependência entre a mídia e o sistema penal, relação que tem produzido profundas

distorções na forma como a sociedade compreende o crime, a punição e a justiça. No contexto brasileiro, essa dinâmica se manifesta de maneira particularmente intensa por meio do chamado populismo penal midiático, fenômeno que combina o discurso sensacionalista dos meios de comunicação com estratégias políticas voltadas à exploração do medo e da insegurança coletiva.

O conceito de Populismo deriva do latim *populus* (povo) e designa um modo de fazer política baseado na oposição maniqueísta e moralista entre o "povo puro" e as "elites corruptas". Não se trata de uma ideologia programática, mas sim de um estilo discursivo que defende que o líder é o único capaz de representar a vontade geral e homogênea do povo contra os poderes estabelecidos (imprensa, partidos tradicionais, instituições). A partir dessa lógica dicotômica, surge o Populismo Penal, que é a aplicação dessa estratégia ao campo da justiça criminal.

O populismo penal explora o medo da criminalidade e propõe soluções simplistas e drásticas, como o endurecimento das leis, o aumento das penas e a redução de garantias processuais. Neste contexto, os operadores jurídicos, garantistas e defensores dos direitos humanos são frequentemente retratados como a "elite" que impede a punição efetiva e a satisfação do clamor popular por segurança e vingança. Portanto, o populismo penal substitui a racionalidade e a técnica do direito penal pela emocionalidade e pela urgência política de atender ao anseio punitivo das massas (GARAPON, 2008).

Dessa forma, compreender a interação entre mídia, populismo penal e garantias fundamentais é essencial para desvelar as engrenagens de um sistema que transforma o medo em ferramenta de controle social e político.

Inspirado nos conceitos de “sociedade do espetáculo”, formulado por Guy Debord, e de “populismo penal”, desenvolvido por Eugenio Raúl Zaffaroni, o presente estudo propõe analisar como a fabricação do medo se converte em capital simbólico e político, alimentando políticas criminais de caráter meramente repressivo e desprovidas de base empírica.

2. A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O POPULISMO PENAL: A FABRICAÇÃO DO MEDO E A OFERTA PUNITIVA

O fenômeno do populismo penal midiático não pode ser compreendido sem a análise de dois conceitos fundamentais que se retroalimentam: a “sociedade do espetáculo”, de Guy Debord, e o “populismo penal”, analisado por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni. O primeiro atua como o motor cultural que cria o pânico, enquanto o segundo age como a resposta política que explora esse pânico.

Na “sociedade do espetáculo”, conceito cunhado por Guy Debord, a realidade vivida é substituída por sua representação imagética: o que importa não é o fato, mas a forma como ele é narrado e consumido. Quando aplicado ao sistema de justiça, o crime deixa de ser um fato social complexo para se tornar um produto de consumo, uma narrativa sensacionalista formatada para atrair audiência.

Essa lógica é explorada pela chamada “criminologia midiática”. Conforme aponta Zaffaroni (apud GOMES, 2013) esta:

sempre existiu e apela a uma criação da realidade por meio da (des)informação baseada em um estudo criminal simplista. A mídia, especialmente a de caráter sensacionalista, foca em "histórias sensacionalistas para atrair audiência", partindo da premissa de que "o medo vende".

Para isso, utiliza-se de manchetes chamativas e ênfase em estereótipos socialmente construídos. O resultado é uma distorção da realidade: crimes violentos são apresentados como regra, não exceção, e a narrativa simplista reforça a crença de que "a violência e a vingança são as únicas soluções para os problemas".

O pânico moral gerado por essa cobertura espetacular cria um vácuo que é preenchido pelo populismo penal. Este fenômeno consiste na adoção de "posturas punitivistas" por parte de atores políticos e legisladores, que propõem soluções fáceis e severas para problemas complexos.

Essas propostas, como o aumento de penas, a criação de novos tipos penais ou a supressão de garantias, raramente são baseadas em "políticas públicas criminais pautadas em evidências e ideais", pelo contrário, políticos podem se aproveitar de pânicos morais para promover suas agendas.

Como explica Stanley Cohen (2002, p. 9-10), os "pânicos morais" frequentemente se tornam instrumentos explorados por autoridades e grupos políticos, que se apresentam como defensores da moral e da ordem pública, utilizando o medo coletivo para legitimar políticas repressivas e reforçar seu próprio capital político.

Nessa mesma linha, Zaffaroni (2013, p. 47-48) ressalta que o populismo penal se consolida quando o discurso midiático e o discurso

político se alinham, oferecendo ao público respostas punitivas imediatas que servem mais a fins eleitorais do que à efetividade do sistema de justiça.

Ao adotar um discurso punitivista, o agente político "permite reafirmar, com pouco prejuízo, a determinação do Estado em punir os 'distúrbios'". Mais importante, ele consegue "isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança". O populismo penal, portanto, não busca resolver a criminalidade, mas sim gerenciar o medo público que a mídia ajudou a criar.

2.1. O CICLO DE RETROALIMENTAÇÃO PUNITIVA

A ligação entre os dois conceitos forma um ciclo vicioso, a "sociedade do espetáculo" (mídia) produz e dissemina o pânico; o "populismo penal" (política) oferece a "solução" para esse pânico.

Os discursos atuais da mídia induzem na construção da perspectiva que seu público tem para com a criminalidade, convencendo a população de que ela está sob "perigo constante", como observa Debord (1997, p. 24), "tudo o que era vivido diretamente tornou-se representação", e essa representação, quando aplicada à violência, transforma o medo em produto de consumo coletivo.

Em resposta direta, "a sociedade clama por justiça, traduzida por um sistema penal mais severo". Zaffaroni (2013, p. 45-46) explica que o populismo penal surge exatamente dessa reação emocional produzida pela

criminologia midiática, que manipula a percepção de insegurança e legitima políticas de endurecimento penal desprovidas de base empírica.

Dessa forma, a mídia legitima o discurso punitivista, e o político punitivista utiliza a mídia como palanque. Wacquant (2001, p. 9) denomina esse fenômeno de “neopunitivismo midiático”, no qual a política penal torna-se espetáculo e instrumento de marketing eleitoral. O resultado desse “ciclo incessante e prejudicial” é a degradação das garantias fundamentais — como a presunção de inocência — em favor de um direito penal simbólico, que serve mais ao espetáculo do que à justiça, Ferrajoli (2002, p. 785) adverte que, quando o direito penal é guiado pelo clamor popular e não pelos limites racionais do garantismo, converte-se em um sistema de punição simbólica, desprovido de legitimidade democrática.

3. AS GARANTIAS PENAIS COMO BARREIRA

A estrutura do Estado Democrático de Direito repousa sobre o reconhecimento de limites claros ao exercício do poder de punir. Esses limites, consolidados nas garantias constitucionais e processuais, asseguram que a atuação estatal permaneça subordinada à legalidade, à proporcionalidade e ao respeito à dignidade humana. No contexto da espetacularização midiática e do populismo penal, tais garantias assumem caráter de resistência institucional, funcionando como barreiras contra o arbítrio e o julgamento antecipado.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conferindo ao acusado a condição inocente até o esgotamento das vias recursais. Esse princípio possui a prerrogativa de evitar a aplicação imprudente das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, garantindo ao acusado um julgamento justo.

A Constituição de 1988 também protege a liberdade de expressão e o direito à informação, previstos nos incisos IX e XXXIII do art. 5º, que garantem o livre exercício da atividade jornalística e o acesso da sociedade aos fatos de interesse público. O direito de informação assegura à sociedade o conhecimento de todos os fatos e acontecimentos sociais, no entanto, a mídia ao abordar questões que envolvem eventos criminosos, no desejo de gerar notícias, acabam por violar princípios constitucionais consagrados como o da presunção de inocência.

Em uma sociedade marcada pelo imediatismo e pela cultura do espetáculo, a colisão entre o direito à informação e o direito de não ser considerado culpado antes da condenação definitiva torna-se evidente. A exposição midiática de suspeitos, na maioria das vezes antes mesmo do início do inquérito policial, gera uma espécie de julgamento público paralelo, com consequências sociais irreversíveis, que são usadas cada vez mais por políticos para auto promoção. A liberdade de informação jornalística da mídia, no entanto, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Sob o prisma garantista, Ferrajoli (2002) ensina que o poder de punir deve estar condicionado a provas obtidas dentro dos limites legais, e que o direito

penal não pode se submeter à lógica da emoção social. A presunção de inocência, portanto, é mais do que um princípio técnico: é um fundamento ético do Estado de Direito, cuja violação representa a substituição do julgamento jurídico pelo linchamento moral.

Essa colisão entre direitos fundamentais, como o de informar e o de ser presumido inocente, deve ser resolvida pela técnica da ponderação, conforme propõe Barroso (2004). Nessa perspectiva, nenhum direito é absoluto, cabe ao intérprete avaliar o contexto e buscar o equilíbrio entre os valores constitucionais em conflito, preservando a unidade da Constituição e a proporcionalidade da resposta estatal.

Por essa razão, a liberdade de imprensa, embora essencial à democracia, não pode servir de escudo para abusos, como a veiculação de notícias falsas, a difamação e a autopromoção política. O verdadeiro papel da mídia é informar e contribuir para o esclarecimento da opinião pública, não para o reforço de preconceitos e pânico morais.

Assim, o princípio da presunção de inocência atua como um antídoto contra o populismo penal midiático, garantindo que a justiça se mantenha guiada pela razão e não pelo espetáculo, protegendo não apenas o acusado, mas toda a sociedade, ao preservar o núcleo ético que sustenta a legitimidade do sistema penal em um Estado verdadeiramente democrático.

3.1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO MARCO GARANTISTA

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representa um dos marcos normativos mais importantes da tradição garantista brasileira.

Promulgada em um período de redemocratização, a LEP foi concebida para humanizar a execução da pena e assegurar a dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios constitucionais consagrados posteriormente em 1988. Em seu artigo 1º, a lei estabelece que a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A escolha da LEP como referência neste estudo se justifica por seu caráter de contraponto direto ao discurso do populismo penal. Enquanto o discurso político se apoia em uma retórica de vingança e endurecimento das penas, a Lei de Execução Penal propõe um modelo ressocializador, humanista e racional, baseado na ideia de que a pena deve respeitar os limites da dignidade humana. Nessa perspectiva, a LEP concretiza o pensamento garantista de Ferrajoli, para quem o poder punitivo só é legítimo quando submetido ao controle da legalidade, da necessidade e da humanidade da sanção.

Além disso, a LEP é expressão prática do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal deve ser utilizado apenas quando indispensável à proteção dos bens jurídicos fundamentais. Ao prever direitos como o trabalho, a assistência educacional, a saúde e o contato familiar dos presos, a lei reafirma que o condenado não perde sua condição de sujeito de direitos. Essa concepção é oposta àquela promovida pela mídia

sensacionalista, que tende a desumanizar o indivíduo e transformá-lo em objeto de repulsa social.

Em um contexto de punitivismo crescente, a LEP se mantém como instrumento de resistência normativa frente à lógica do encarceramento em massa e da seletividade penal. O descompasso entre o ideal garantista da lei e as práticas reais do sistema prisional brasileiro reflete o avanço do populismo penal, que despreza os princípios constitucionais em nome de uma suposta eficácia repressiva. A violação sistemática da LEP, como a superlotação carcerária, a ausência de políticas de reinserção e a negação de direitos básicos, revela que o clamor público, amplificado pela mídia, tem suplantado a racionalidade jurídica.

Portanto, a Lei de Execução Penal constitui não apenas um diploma normativo, mas um símbolo da resistência do garantismo jurídico contra a instrumentalização midiática e política do direito penal. Reafirmar sua importância significa defender a centralidade dos direitos humanos e a função ética do sistema de justiça, que deve proteger o indivíduo, e principalmente, quando ele se encontra em situação de vulnerabilidade frente ao poder punitivo do Estado.

4. O IMPACTO DA MÍDIA NAS GARANTIAS

A cobertura midiática dos fenômenos criminais exerce influência decisiva na formação da opinião pública e, por consequência, no modo como a sociedade compreende o papel do sistema penal, essa influência, quando

conduzida sob a lógica da espetacularização e do imediatismo, pode desvirtuar princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, comprometendo a efetividade das garantias processuais e penais.

Na sociedade contemporânea, a informação assume o caráter de mercadoria simbólica: a notícia não é apenas um veículo de comunicação, mas um produto de consumo que obedece à lógica do mercado e da audiência. Essa transformação tem implicações jurídicas profundas, pois afeta diretamente a forma como se percebe a culpa, a inocência e a legitimidade da punição.

A lógica mercadológica da comunicação de massa encontra terreno fértil na cobertura de crimes, programas televisivos de cunho policial, transmitidos diariamente em diversas regiões do país, transformam a violência em conteúdo de entretenimento e o sofrimento alheio em audiência. Casos reais de homicídios, furtos e prisões são narrados como espetáculos, intercalados por anúncios publicitários e patrocínios comerciais. Essa prática confirma a tese de Debord (1997) de que o espetáculo é o “reinado da aparência” e também reforça a crítica de Zaffaroni (2013, p. 48), segundo a qual a criminologia midiática cria uma “realidade paralela” onde o medo se torna um produto rentável.

Nesse contexto, o crime é transformado em mercadoria e a punição em espetáculo. A notícia, convertida em propaganda, serve simultaneamente ao entretenimento e à construção de consensos punitivos. O público, ao consumir essas narrativas, é induzido a associar a severidade penal à eficiência estatal, e a violência institucional à ideia de justiça. A mídia comercial, portanto, não apenas informa, mas produz sentidos

políticos, contribuindo para a legitimação de políticas de encarceramento em massa e da expansão do poder punitivo.

O discurso midiático, ao selecionar e enquadrar fatos, atua como mediador entre o acontecimento e a percepção social, contudo, essa mediação raramente é neutra. Ao privilegiar abordagens sensacionalistas, a mídia reforça estereótipos e consolida a imagem do “criminoso perigoso” como inimigo social.

O resultado é a erosão das garantias fundamentais que estruturam o devido processo legal. A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, perde sua força protetiva diante da antecipação midiática da culpa, a liberdade de informação, quando exercida sem observância da ética jornalística, converte-se em instrumento de violação da honra, imagem e dignidade humana e o direito ao contraditório e à ampla defesa é substituído por um julgamento simbólico, conduzido pela opinião pública.

A expansão do punitivismo, nesse cenário, não decorre de uma necessidade de proteção social, mas da manipulação simbólica do medo e da insegurança. A mídia, ao construir o “perigo” e personalizar o “mal” em determinados grupos, colabora para a seletividade penal e para o reforço das desigualdades históricas que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim, o impacto da mídia nas garantias não se restringe à opinião pública, mas se manifesta como fenômeno estrutural que compromete a neutralidade do direito e enfraquece o princípio da legalidade penal. A

substituição da racionalidade jurídica pela moral midiática produz um sistema de justiça simbólico, em que o processo serve mais à confirmação de estigmas do que à busca da verdade.

4.1. A CRIAÇÃO DO ESTIGMA E A SELETIVIDADE PENAL

A espetacularização da criminalidade pela mídia é um fenômeno que ultrapassa a mera divulgação de fatos, transformando-se em instrumento de construção simbólica do inimigo social. A mídia, ao selecionar quais crimes ganham destaque e quais permanecem invisíveis, exerce papel ativo na conformação de uma percepção social seletiva da criminalidade. Como destaca Batista, (2003, p. 15) "O medo, quando instrumentalizado, converte-se em mercadoria e reforço ideológico do controle social"

Na cobertura de crimes, observa-se uma diferença gritante no modo como a mídia nomeia e enquadra os envolvidos. Quando o suspeito é um jovem negro e pobre, as manchetes o classificam rapidamente como "traficante", "assaltante" ou "criminoso". Sua imagem é exibida sem pudor, geralmente com o rosto exposto, e raramente há menção à sua história, à sua família ou às condições que o levaram àquele contexto. Por outro lado, quando o acusado pertence a uma classe social privilegiada, a linguagem muda: ele é "estudante de medicina", "empresário", "jovem de boa família". Nesses casos, a narrativa jornalística tende a humanizar o indivíduo, buscando justificativas para o ato e ressaltando aspectos positivos de sua vida.

Esse tratamento desigual revela a forma como a mídia participa da

seletividade penal simbólica, reforçando estereótipos que já estão enraizados no imaginário social e “maquiando” as notícias. A espetacularização da violência cria uma cultura do medo e sustenta o discurso de que o inimigo é sempre o “outro”, o morador da periferia, o negro, o pobre. Essa representação midiática do que seria perigoso legitima práticas de repressão, naturaliza a violência policial e instiga a “justiça feita com as próprias mãos” contra determinados grupos sociais.

No contexto brasileiro, Zaffaroni identifica essa prática como expressão da criminologia midiática, que produz um ciclo de rotulação: a mídia cria o estigma, a sociedade o reforça e o sistema penal o executa. Esse processo resulta em uma espécie de “sentença social antecipada”, na qual a presunção de inocência é substituída pela presunção de culpa baseada em cor, aparência e local de moradia, segundo matéria do *Jornal Folha de São Paulo* (2018) “Morar em favela é agravante em condenação por tráfico de drogas”. O artigo publicado na *Revista Contemporânea* (2024) observa que essa rotulação não é apenas simbólica, mas tem efeitos reais sobre as garantias processuais, pois influencia a opinião pública, os jurados e até mesmo magistrados.

A cobertura midiática marcada por viés racial alimenta percepções distorcidas de justiça, fazendo com que a punição pareça mais legítima quando aplicada a pessoas negras e pobres (GOMES et al., 2011). Isso ocorre porque a mídia, ao associar constantemente esses grupos ao crime, constrói uma narrativa de periculosidade inerente, reforçando o racismo estrutural que permeia as instituições. No Brasil, essa lógica se traduz na criminalização da pobreza e na naturalização da violência estatal, fenômenos que são intensificados pelo sensacionalismo jornalístico.

Em contrapartida, indivíduos de classe média e alta são frequentemente retratados como exceções— pessoas “que erraram”, “que tiveram um deslize” ou “que se envolveram com más companhias”. Essa diferença linguística e simbólica evidencia a seletividade da mídia, que atua como uma extensão do próprio sistema penal ao decidir quem será tratado como “criminoso” e quem será tratado como “humano”. Conforme aponta BARATTA (2011), essa cobertura desigual não apenas informa, mas também forma opinião, moldando o senso comum e legitimando desigualdades estruturais sob o disfarce da neutralidade jornalística.

No Brasil, as versões locais desse fenômeno aparecem nos programas policiais e telejornais diários, que transformam tragédias humanas em entretenimento e reforçam a ideia de que a segurança pública se conquista com punição, e não com justiça social.

Em síntese, a espetacularização dos crimes, ao invés de promover o direito à informação, contribui para a construção de uma justiça seletiva, onde o peso da lei recai desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis. O negro e o pobre são julgados antes do processo; o branco e o rico, defendidos antes da sentença. Esse duplo padrão de tratamento corrói as garantias fundamentais e compromete o princípio da dignidade humana, pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, compreender o papel da mídia nesse processo é fundamental para desnaturalizar o estigma e reconstruir uma cultura jurídica verdadeiramente igualitária e garantista.

4.2. O ASSASSINATO DO MENINO FLÂNIO

O assassinato do menino Flânio, ocorrido em 2012 no município de Brejo da Madre de Deus, Agreste de Pernambuco, ilustra de forma emblemática como a cobertura midiática sensacionalista pode distorcer a realidade dos fatos e gerar consequências sociais graves. À época, o corpo da criança foi encontrado sem vida em um matagal, apresentando sinais de violência física e sexual, circunstâncias que causaram forte comoção popular. Antes mesmo da conclusão das investigações, diversos portais e blogs locais — como *Agreste Notícia*, *Agreste Violento*, *NE10* e *Blog TV Web Sertão* — passaram a divulgar manchetes que vinculavam o crime a supostos “rituais satânicos” e “práticas de magia negra”, construindo uma narrativa que associava automaticamente o homicídio a religiões de matriz africana (AGRESTE NOTÍCIA, 2012; BLOG TV WEB SERTÃO, 2012; NE10, 2012).

Termos como “*ritual satânico*”, “*trabalhos de magia negra*” e “*crime de cunho demoníaco*” foram amplamente reproduzidos, gerando comoção coletiva e fomentando o medo social. Nenhum laudo pericial havia confirmado a natureza ritualística do crime, mas a retórica midiática alimentou o imaginário popular de que práticas religiosas afro-brasileiras estariam por trás da tragédia. A construção desse “ritual do mal” deu início a um ciclo de pânico moral (COHEN, 2002, p. 9-10), no qual a figura do “inimigo público” foi projetada sobre grupos historicamente marginalizados. O medo coletivo, fomentado pelas manchetes, resultou em reações imediatas de intolerância e violência. Relatos colhidos pelo portal *NE10* (2012) e por representantes de instituições religiosas registraram ataques a terreiros de candomblé e umbanda na região, além de depredações e agressões verbais contra praticantes. Casas de culto foram apedrejadas,

altares destruídos e símbolos religiosos queimados por populares revoltados — atos motivados pela crença, difundida pela mídia, de que “algo satânico” estaria por trás do assassinato.

O fenômeno observado em Brejo da Madre de Deus materializa o ciclo descrito por Cohen (2002) e Zaffaroni (2013): o pânico moral alimenta o populismo penal, que, por sua vez, reforça o estigma social. Em um cenário como esse, a racionalidade jurídica cede espaço à lógica da emoção e da vingança.

Sob a ótica jurídica, o episódio expõe violações diretas a princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) foram comprometidas pela forma como o caso foi conduzido no espaço público.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, reforça que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença” o que inclui o respeito à integridade moral e espiritual. Ferrajoli (2002, p. 785) complementa que um sistema penal guiado pelo clamor popular e pela pressão midiática “abandona o garantismo e se converte em um instrumento simbólico de exclusão e vingança”.

O caso do menino Flânio, portanto, transcende a tragédia individual: ele revela como o populismo penal midiático pode catalisar o preconceito religioso, corroer o princípio da presunção de inocência e estimular práticas discriminatórias que atentam contra o pluralismo e a dignidade humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo penal midiático não é mero espetáculo: ele produz efeitos concretos sobre a aplicação do Direito, corroendo garantias constitucionais essenciais. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e os direitos assegurados aos condenados e internados pela Lei de Execução Penal (arts. 3º e 40, LEP) são ameaçados quando o clamor social antecipa julgamentos e pressiona o sistema penal. Casos emblemáticos, como o assassinato do menino Flânio, evidenciam que a antecipação midiática da culpa e a construção de estigmas sociais geram violência simbólica, seletividade penal e violações concretas do devido processo legal.

Garantias como a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade das penas e o respeito à integridade física e moral devem ser reafirmadas como instrumentos de justiça, proteção social e estabilidade democrática.

Portanto, fortalecer o sistema penal brasileiro não significa ceder ao clamor popular, mas assegurar que a execução penal respeite os direitos humanos e a legalidade, protegendo indivíduos contra a vingança coletiva e consolidando um Estado verdadeiramente democrático. A justiça, para ser legítima, deve ser racional, equilibrada e resistente à manipulação emocional, um verdadeiro antídoto contra o espetáculo punitivo.

REFERÊNCIAS

AGRESTE NOTÍCIA. Menino é encontrado morto em cova rasa e polícia investiga ritual satânico em Brejo da Madre de Deus. Brejo da Madre de Deus, 2012. Disponível em: <https://www.agrestenoticia.com>. Acesso em: 26 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade: o sequestro da segurança e a falência da política. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BERMUDES, R.; SILVA, L. Media Criminologia: Espetacularização da Violência, Cultura do Medo e a Falácia do Discurso Favorável à Redução da Maioridade Penal. **Revista DCS**, 2022.

BERMUDES, João; SILVA, Maria. A espetacularização da violência e o discurso punitivista. **Revista de Criminologia Contemporânea**, v. 10, n. 2, p. 45-62, 2022.

BLOG TV WEB SERTÃO. Corpo de criança encontrado após ritual de magia negra em Brejo da Madre de Deus. Brejo da Madre de Deus, 2012. Disponível em: <https://www.tvwebsertao.com.br>. Acesso em: 26 out. 2025.

CASTILHOS, Daniel; POLL, Andréa. Populismo penal midiático e suas consequências para o processo penal democrático. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 152, p. 109-124, 2018.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: The Creation of the Mods and Rockers**. 3. ed. London: Routledge, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Acesso em: 28 out. 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Acesso em: 28 out. 2025.

GARAPON, Antoine. **O guardião das promessas: a justiça e a democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

GOMES, Ricardo. Criminologia midiática: o papel da mídia na percepção da criminalidade. **Revista de Direito Penal**, v. 15, n. 3, p. 23-38, 2013.

GOMES, Luiz Flávio et al. Criminologia midiática: como a mídia manipula e distorce a informação sobre o crime e a justiça. São Paulo: Saraiva, 2011. Media Criminology in Brazil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, UFMG, 2021.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência & excessos da mídia**. Associação dos magistrados do Paraná: Curitiba, jan. 2009.

NE10. Líderes religiosos denunciam ataques e intolerância após assassinato de menino em Brejo da Madre de Deus. Recife, 2012.

Disponível em: <https://ne10.uol.com.br>. Acesso em: 26 out. 2025.

ROSENBERGER, J.; CALLANAN, V. **The Influence of Media on Penal Attitudes**. **Criminal Justice Review**, 2011.

SANTOS, Felipe. Criminologia midiática e seletividade penal no Brasil. **Revista Contemporânea**, v. 9, n. 1, p. 55-72, 2024.

SANTOS, J. Media Criminology – The role of the media and its influence on contemporary society. **Seven Publicações**, 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WRIGHT, J.; UNAH, I. Media Exposure and Racialized Perceptions of Inequities in Criminal Justice. **Social Sciences**, v.6, n.3, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A criminologia midiática**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.